



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.214 - MS (2017/0115965-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MARIO VILLAGRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.
3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a *exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático*, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o *quantum* de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.214 - MS (2017/0115965-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIO VILLAGRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO VILLAGRA, em face de decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

O agravante sustenta que *"a fixação da pena base em 02 anos acima do mínimo legal, se mostra desproporcional"*. Afirma que *"o julgador deve se pautar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade avaliando o caso concreto para dosar a pena"*. Aduz, ainda, que *"a quantidade apreendida com o paciente não é significativa para nossa região fronteiriça, não sendo proporcional a exasperação da pena com o fundamento da quantidade da droga, eis que não foi vultuosa"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.214 - MS (2017/0115965-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem do *habeas corpus* foi denegada, nos seguintes termos (fls. 299/302):

[...]

No concernente ao pleito de redução da reprimenda básica, tem-se que a Corte de origem manteve o quantum fixado pelo sentenciante, com os seguintes fundamentos (fls. 218/220):

No que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelos seguintes motivos, in verbis (fls. 129):

"Em relação às circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei n" 11.343/06, entendo que dois fatores merecem ponderação e conseqüentemente autorizam maior reprimenda penal, quais sejam a quantidade da droga e a variedade de substâncias encontradas em posse do réu - 203 kg (de maconha) e 322g (trezentos e vinte e duas gramas) de haxixe.

Dessa forma, fixo a pena-base, em 07 anos de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias -multa. (...). "

Constata-se que foram consideradas negativas ao apelante, com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a variedade de drogas transportadas (203 Kg de maconha e 322 gramas de haxixe).

Entendo que todas as circunstâncias judiciais foram fundamentadas de modo adequado, com atendimento ao disposto no art. 59, do Código Penal e, com preponderância, ao art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Ressalto que mantenho como negativa a natureza da droga (maconha), pois como bem se sabe, toda e qualquer tipo de substância entorpecente que é disseminada sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, causa prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A potencialidade lesiva dessas substâncias entorpecentes deve ser considerada sob um mesmo aspecto, pois todas são capazes de causar dependência química, e com isso, causar dano evidente à saúde pública.

Nesse contexto, é preciso destacar que todas as espécies de substâncias entorpecentes imputam danos de proporções similares ao bem jurídico tutelado pelo legislador (saúde pública), não havendo qualquer estudo científico específico capaz de desmistificar essa idéia. Com efeito, a diferença crucial entre as espécies de drogas está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentada nos respectivos efeitos que decorrem da sua utilização pelo ser humano, ou seja, na sua capacidade de entorpecência do indivíduo que faz uso dessas substâncias.

Portanto, sob o ponto de vista da lesão ao bem jurídico, o que, aliás, interessa no campo da dosimetria penal, pode-se concluir que todas as espécies de drogas possuem a mesma capacidade deletéria, ou seja, a mesma potencialidade lesiva. Por isso, deve ser levada em consideração a natureza da droga apreendida, seja de que espécie for, de modo a influir na exasperação da pena-base no âmbito da etapa inicial da dosimetria.

Como se sabe, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime. Assim, não há reparo a ser feito.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59, 68, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No presente caso, tem-se que a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão, mais 680 dias-multa, em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 203 kg de maconha e 322 g de haxixe. Insurge-se o impetrante apenas com relação ao quantum de aumento.

No que concerne à alegada desproporcionalidade na exasperação da sanção inicial em 2 anos de reclusão pela presença de dois fatores desfavoráveis - quantidade e diversidade dos estupefacientes, razão não assiste ao impetrante. Isso porque, sendo cominado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pena de reclusão de 5 anos a 15 anos, o aumento em 2 anos não se mostra absurdo ou desproporcional, mormente em razão da fundamentação utilizada. Nesse mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, denego a ordem.

Insurge-se o recorrente contra a manutenção da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal, sob o fundamento de que a reprimenda inicial foi exasperada de maneira desproporcional. Contudo, não lhe assiste razão.

*Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, é devida a exasperação da reprimenda inicial com esteio na quantidade de entorpecente apreendido, e ainda que a droga de maior volume seja a *maconha*, considerada de menor potencial, trata-se de apreensão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 200 kg, quantidade muito grande, ainda que em região de fronteira.

Ademais, sendo previsto para o delito de tráfico de drogas penas mínima e máxima de 5 a 15 anos de reclusão, o aumento de 2 anos não se mostra desproporcional ou desarrazoado. Nesse diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas (2.833,60g de maconha e 109,30g de cocaína) para fixar as penas-base, respectivamente, pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legalmente previsto, cada, o que não se mostra desproporcional.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 418.838/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. GIGANTESCA QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MULA. REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão com fundamento na natureza e na gigantesca quantidade de droga apreendida (191 kg de maconha) atende ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo quando tais circunstâncias são elencadas como legalmente preponderantes sobre as demais do art. 59 do Código Penal (Precedentes).

2. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Precedentes).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373396/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a *exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático*, uma vez que é admissível certa *discrecionariade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o *quantum* de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional, o que, como já assinalado, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0115965-7

AgRg no
HC 400.214 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012186020148120035 00012186020148120043 12186020148120035
12186020148120043

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIO VILLAGRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO VILLAGRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.